

**TC 027.966/2012-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Caxias/MA

**Responsável:** Márcia Regina Serejo Marinho  
(CPF 334.233.343-04)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Proposta:** preliminar (citação e audiência)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, na condição de ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA, em razão da desaprovação das contas motivada pelo não encaminhamento da documentação necessária para complementar a prestação de contas dos recursos, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), repassados à municipalidade por força do Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/420/02 e Siafi 470402), celebrado em 4/7/2002 entre o então denominado Ministério da Previdência e Assistência Social e o referido município, tendo por objeto a construção e aparelhamento de Centro da Juventude (termo de responsabilidade, peça 1, p. 19-23, plano de trabalho, peça 1, p. 12-16, relatório do tomador de contas, peça 1, p. 145-155, extrato do Siafi, peça 1, p. 161, Portaria SEAS/MPAS/420/2002, peça 9, p. 30).

2. A vigência do ajuste foi estabelecida em doze meses, sendo dez para execução do objeto pactuado, além de sessenta dias para apresentação da prestação de contas (cláusula quinta do termo de responsabilidade, peça 1, p. 22-23), contados a partir do crédito dos recursos na conta vinculada ao ajuste, conforme informado pelo concedente no ofício à peça 1, p. 40. Tendo em vista que o crédito dos recursos se deu em 2/9/2003 (v. extrato na peça 7, p. 24), o período de execução ficou fixado em 2/9/2003 a 2/7/2004 e o prazo final para apresentação da prestação de contas, em 2/9/2004.

## HISTÓRICO

3. Os procedimentos adotados na fase interna do processo estão devidamente historiados nos itens 2 a 9 da instrução inicial, inserida na peça 3, p.1.

4. Diante da ausência de informações necessárias à perfeita quantificação do débito, tais como dados sobre a execução física e cumprimento do objeto e o detalhamento dos pontos da análise financeira que evidenciaríamos não ter havido a boa e regular gestão dos recursos transferidos, o Sr. Diretor da 2ª Diretoria da Secex/MA, por subdelegação de competência (despacho na peça 4), acolheu proposta formulada na instrução à peça 3, p. 3, e determinou a realização de diligência ao órgão instaurador da TCE solicitando os seguintes documentos/informações relativos ao ajuste:

a) percentual de execução física atingido e, em sendo cumprida na sua totalidade, esclarecer se a obra repercutiu no bem estar social da população local a que se propunha, conforme os termos pactuados;

b) esmiuçar a natureza de cada glosa, detalhando os pontos da análise financeira que não refletiram a boa e regular gestão dos recursos empregados;

c) cópia integral da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura Municipal de Caxias, bem como da documentação que porventura não conste da referida prestação de contas, mas que foi utilizada para fundamentar as conclusões a serem apresentadas em relação às alíneas “a” e “b” acima, por exemplo, notas fiscais inidôneas, pareceres, relatórios e/ou visitas técnicas que fundamentam as conclusões apresentadas.

5. A diligência foi promovida por meio do ofício 3253/2012-TCU/SECEx-MA, de 23/11/2012 (peça 5), entregue no destino em 6/12/2012, conforme o AR na peça 6. Em resposta, a Secretaria Executiva do MDS encaminhou o ofício 28/2013/SE/MDS, de 21/1/2013 (peça 11, p. 1), acompanhado de vasta documentação, que integra as peças 7 a 13.

### EXAME TÉCNICO

6. A documentação que acompanha o ofício de resposta da Secretaria Executiva do MDS se constitui do Memorando/CGGI/GAB/SNAS/MDS 101, de 17.01.2013, elaborado pela Secretaria Nacional de Assistência Social, que traz esclarecimentos sobre a instauração da tomada de contas especial (peça 11, p. 2-6), e de cópia do processo administrativo 44005.000863/2002-82, referente à celebração e acompanhamento do Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (Siafi 470402).

7. O citado Memorando/CGGI/GAB/SNAS/MDS 101, em sua maior parte (itens 2 a 10, peça 11, p. 2-5), repete informações já constantes no documento “Informação Técnica” do MDS (peça 1, p. 74-76) e nos itens 12 a 22 do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 149-155), relativas a histórico dos procedimentos adotados pelo concedente entre o recebimento da prestação de contas da conveniente e a instauração da tomada de contas especial, deixando registrado que a TCE foi motivada pela falta de remessa da documentação complementar requerida, o que levou a prestação de contas a ficar em desacordo com o art. 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997, bem como por irregularidades detectadas em fiscalização da CGU.

8. Ao final, assinala a impossibilidade de quantificar o percentual executado do objeto pactuado, tendo em vista que nos autos constam apenas cópias de fotografias da parte externa do imóvel encaminhadas pela ex-gestora, sem qualquer identificação que demonstre se tratar do projeto pactuado no plano de trabalho, não sendo possível afirmar que o objeto foi fielmente executado, se alcançou os objetivos propostos e/ou se a obra repercutiu no bem estar social da população local (peça 11, p. 6, item 11).

9. Cópia da prestação de contas apresentada pela Prefeitura foi inserida na documentação remetida à peça 7, p. 4-44. Desse modo, considera-se atendida a diligência do Tribunal.

10. Entre as irregularidades mencionadas no Memorando/CGGI/GAB/SNAS/MDS 101 e no relatório do tomador de contas, cabe fazer algumas considerações sobre as ocorrências detectadas durante fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) no município de Caxias/MA e reportadas ao MDS por meio de excerto do Relatório de Fiscalização 481, de 9/6/2005, juntado a estes autos (peça 1, p. 54-70). Os fatos irregulares apontados no relatório da CGU podem ser assim resumidos:

a) impropriedades no processo licitatório Tomada de Preços CPL 003/2003, visando à contratação de empresa para a construção da obra, com falhas no edital, faltando a menção da documentação de habilitação jurídica das concorrentes (peça 1, p. 65);

b) falta de comprovantes de publicação da minuta dos contratos relativos à TP CPL 003/2003 no DOU, DOE e em jornal de grande circulação no estado ou em jornal de grande circulação no município, contrariando o art. 21 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 67);

c) exigência, no subitem 6.3.1 do edital da TP CPL 003/2003, sem previsão legal, de "declaração de inexistência de fato superveniente" como critério de habilitação fiscal, sendo que tal requisito não se encontra previsto no artigo 29 da Lei 8.666/1993, enquanto o art. 32, § 2º, da mesma lei não elegeu a declaração como condição para a devida habilitação fiscal (peça 1, p. 67);

d) designação, por meio da Portaria 13, de 29/1/2003, da servidora Jacyane Cutrim Nascimento, então Auditora-Geral do Município, para responder, concomitantemente, como Presidente da Comissão Permanente de Licitação na Prefeitura Municipal, contrariando o princípio da moralidade (peça 1, p. 67);

e) contratação direta sem licitação, sem a formalização de processo, sem a emissão de parecer técnico ou jurídico para justificar a eventual dispensa/inexigibilidade e sem pesquisa de preços, bem como posterior efetivação de pagamentos, no montante de R\$ 29.679,20, sem cobertura contratual e sem exigência dos fornecedores da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o FGTS (peça 1, p. 68-70);

11. Por não implicarem dano ao erário, os fatos acima listados seriam passíveis de audiência para que a responsável apresentasse razões de justificativa.

12. Entretanto, as irregularidades referidas nas alíneas “a” a “d” tratam de falhas verificadas em procedimento licitatório (Tomada de Preços CPL 003/2003), cujo processo administrativo não integra os presentes autos, com exceção do relatório da CPL e do termo de aprovação e homologação (peça 8, p. 37-38). Por essa razão, considera-se mais prudente que tais ocorrências não sejam objeto de audiência, visto que isso demandaria novas medidas saneadoras, de desfecho moroso e incerto, com vistas à obtenção das evidências em falta e completa identificação dos eventuais responsáveis.

13. Assim, propõe-se que devem constar de ofício de audiência apenas os fatos descritos na alínea “e” do item 10 desta instrução, que se referem à falta de adoção de providências legalmente exigidas do principal gestor do município.

14. Com as informações adicionais trazidas pela resposta à diligência, passa-se a detalhar as irregularidades relevantes verificadas na execução e prestação de contas do convênio pelas quais deve responder a ex-Prefeita.

### **Situação encontrada 1**

15. Prestação de contas do Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/420/02 e Siafi 470402), celebrado em 4/7/2002 entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Caxias/MA, apresentada em desacordo com os normativos que regulam a matéria quanto aos seguintes aspectos:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 7, p. 7):

Relatório incompleto, sem informações sobre atingimento dos objetivos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante dos recursos aplicados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objetivo proposto com o objetivo executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo e, ainda, não referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa (peça 7, p. 9):

Informa saldo devolvido no valor de R\$ 296,39, mas não foi encaminhado nenhum comprovante de devolução de saldo nesse valor;

c) Relação de Pagamentos (peça 7, p. 10):

Contém erro de transcrição do número de nota fiscal no valor de R\$ 11.765,00, emitida em 11/6/2004, credor: Agostinho de J. M. e Silva Neto. Foi discriminada com número 398, porém a nota fiscal apresentada no processo, à peça 7, p. 20, com as mesmas características, tem o número 284;

Contém erro na transcrição da data na nota fiscal número 308, informando a emissão em 16/6/2004, sendo 16/3/2004 a data de emissão lançada na referida nota, conforme peça 7, p. 17;

Valores relacionados ao cheque 850014 totalizam R\$ 20.676,11, mas de acordo com o extrato à peça 7, p. 30, o cheque 850014 tem o valor de R\$ 20.159,21;

Contém erro na transcrição do número do cheque no valor de R\$ 955,83, informando 850002, pois, conforme extrato à peça 7, p. 28, o número correto do cheque no referido valor é 850003;

O cheque número 850015, no valor R\$ 516,90, encontra-se no extrato à peça 7, p. 30, mas o referido cheque não foi discriminado na Relação de Pagamentos. Observa-se na Relação que há dois valores, de R\$ 51,23 e R\$ 465,67, que totalizam R\$ 516,90, porém, o total citado foi informado na Relação de Pagamentos em referência ao cheque 850014.

d) Relação de Bens (peça 7, p. 11):

Contém erro na informação do número de nota fiscal: foram discriminados equipamentos relacionados à NF 3843, quando são referentes à NF 3840, juntada à peça 7, p. 19;

Constam equipamentos, conforme relação abaixo, que não estão discriminados na planilha de custos (v. plano de trabalho na peça 1, p. 14), adquiridos após o fim do prazo de execução do convênio (2/7/2004), sendo que na Relação de Pagamentos (peça 7, p. 10) consta o cheque 850017, de 26/8/2004, no valor de R\$ 5.892,00, que está relacionado à nota fiscal 20883, emitida em 6/8/2004 (peça 7, p. 22). Cabe ressaltar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que configura irregularidade grave a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, mas que devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 5.273/2009-TCU-2ª Câmara, 1.331/2008-TCU-Plenário, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 1.624/2008-TCU-2ª Câmara e 109/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros), o que não ficou comprovado nos presentes autos.

Nota fiscal	Data	Discriminação	Quant.	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
20883	6/8/2004	Cadeira fixa auxiliar	9	57,00	513,00
20883	6/8/2004	Cadeira belle	100	27,00	2.700,00
20883	6/8/2004	Freezer horizontal 4210 220 V	1	930,00	930,00
20883	6/8/2004	Refrigerador slin 1 pts 240L 220V	1	690,00	690,00
20883	6/8/2004	Mesa 140x60x75 cinza c/ 3 gavetas	4	175,00	700,00
20883	6/8/2004	Mesa c/ 2 gavetas c/ chave	1	139,00	139,00
20883	6/8/2004	Armário de aço	2	110,00	220,00
<b>Total</b>	-		-	-	<b>5.892,00</b>

e) notas fiscais (peça 7, p. 12-22):

As notas apresentadas não trazem a identificação do objeto e do número do ajuste;

f) Conciliação Bancária (peça 7, p. 23):

Apresenta saldo zerado. Observa-se, no entanto, que consta no demonstrativo de rendimentos (peça 7, p. 35) saldo de R\$ 296,39, valor que não está identificado nos extratos bancários à peça 7, p. 24-34;

g) Demonstrativo de Rendimentos (peça 7, p. 35):

Contém erro na transcrição do primeiro valor discriminado como “resgatado”, informando R\$ 3.296,05, o que está em desacordo com o valor informado no extrato bancário à peça 7, p. 26, ou seja, R\$ 3.196,05;

h) Termo de Aceitação Definitiva da Obra (peça 7, p. 36):

Não traz especificação sobre a área construída;

i) Termo de Aprovação e Homologação da licitação (peça 7, p. 37):

Não foi apresentada toda a documentação relativa ao processo licitatório, sendo que o termo de adjudicação assinado pela Comissão Permanente de Licitação indica somente como vencedora a empresa MAC Construção e Montagens Ltda. (peça 8, p. 37) e na Relação de Pagamentos (peça 7, p. 10) constam credores que não estão identificados nos documentos enviados pela Prefeitura;

j) fotografias:

As fotografias não mostram a placa de identificação do projeto, o terreno, a área, as fases e a conclusão da obra, a parte externa e interna e o pleno funcionamento do Centro da Juventude, sendo que as cópias das fotografias enviadas mostram somente a parte externa de um imóvel, sem qualquer identificação demonstrando tratar-se do mesmo projeto pactuado no Plano de Trabalho.

k) não foram apresentados os seguintes documentos:

Notas fiscais 310 e 314, discriminadas na Relação de Pagamentos, nos valores de R\$ 2.048,96 e R\$ 18.627,15, respectivamente (peça 7, p. 10);

Extratos bancários com a identificação dos rendimentos da aplicação financeira:

Comprovante de devolução de saldo de recurso. Verifica-se que consta no Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e no Demonstrativo de Rendimentos (peça 7, p. 9 e 35), a existência de saldo no valor de R\$ 296,39, cuja devolução não foi confirmada.

16. As ocorrências acima listadas implicaram a glosa integral da verba federal transferida à municipalidade, uma vez que a prestação de contas tal como foi apresentada pela ex-gestora tem deficiências que impossibilitam a verificação do nexos causal entre os recursos repassados e utilizados (peça 1, p. 24-34), e as despesas realizadas (peça 1, p. 12-22), conforme acima destacado, não sendo possível, assim, a comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos, no valor abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
200.000,00	2/9/2003

Valor atualizado monetariamente até 3/6/2014: R\$ 358.940,00 (demonstrativo na peça 14)

17. A responsabilidade pelas irregularidades e pelo débito deve recair sobre a ex-Prefeita Municipal à época, conforme detalhado adiante, no tópico “Responsável”. No caso das empresas indicadas na prestação de contas como fornecedoras de bens e serviços, entende-se que não devam ser citadas solidariamente com a ex-gestora pública, uma vez que não se dispõe nos autos de cópia dos contratos respectivos, ou mesmo das propostas, impedindo que se conheçam os exatos termos em que se obrigaram perante a Prefeitura e, por conseguinte, se efetivamente deixaram de cumprir suas obrigações contratuais. Nesse particular, cabe destacar o entendimento do Tribunal de que a solidariedade da contratada no débito apontado somente ocorre caso fique comprovada inexecução contratual (Acórdãos 3.759/2011-1ª Câmara e 1.122/2014-2ª Câmara).

### **Objeto no qual foi identificada a constatação**

- Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/420/02 e Siafi 470402).

### **Crítérios**

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, e 28 e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

### **Evidências**

- Plano de Trabalho (peça 1, p 12-16);

- Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/420/02 e Siafi 470402) (peça 1, p. 19-23);

- Ordem bancária 2003OB001509, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 29/8/2003 (peça 1, p. 36);

- Documentos da prestação de contas apresentada pela Prefeitura (peça 7, p. 4-44);

- Informação técnica da Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria-Executiva do FNAS, de 26/1/2007 (peça 1, p. 72-77);
- Relatório do tomador de contas, de 10/8/2009 (peça 1, p. 145-155).

### Responsável

- Nome/CPF: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04);
- Cargo à época da constatação: Prefeita Municipal de Caxias/MA, gestão 2001-2004 (peça 1, p. 159);
- Conduta: apresentar prestação de contas do Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/420/02 e Siafi 470402) de forma incompleta, em desacordo com a legislação que rege a matéria;
- Nexó de causalidade: a prestação de contas apresentada de forma incompleta (peça 7, p. 6-44) inviabilizou a verificação da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela União à Prefeitura Municipal de Caxias/MA;
- Culpabilidade: a prestação de contas de recursos públicos, com todos os elementos elencados na norma regulamentadora de convênios, é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a culpa da gestora pelo ilícito.

### Encaminhamento

- Citação da responsável, ex-Prefeita Municipal de Caxias, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida.

### Situação encontrada 2

18. Contratação direta sem licitação, nos casos a seguir relacionados, sem a formalização de processo, sem a emissão de parecer técnico ou jurídico para justificar a eventual dispensa/inexigibilidade e sem pesquisa de preços, bem como efetivação de pagamentos, no montante de R\$ 29.679,20, sem cobertura contratual e sem exigir dos fornecedores abaixo indicados a documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o FGTS (Relatório de Fiscalização CGU 481, peça 1, p. 68-70):

Fornecedor	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)
GF Consultores Ltda.	06.058.374/0001-44	Projeto Técnico	3.278,00
Fênix Com. e Rep. de Móveis e Equip.	06.082.820/0001-56	Móveis/Equipamentos	7.317,90
Microdados Serviços	03.124.876/0001-38	Móveis/Equipamentos	11.765,00
Annalu Móveis e Decorações Ltda.	04.663.497/0001-89	Móveis/Equipamentos	1.426,30
Armazém São José	06.086.938/0001-52	Móveis/Equipamentos	5.892,00

### Objeto no qual foi identificada a constatação

- Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/420/02 e Siafi 470402).

### Crítérios

- arts 37, *caput*, e 195, § 3º, da Constituição Federal; art. 47, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991; arts. 26, 38, inciso VI, e 60 da Lei 8.666/1993.

## Evidências

- Relatório de Fiscalização 481 da Controladoria Geral da União (excerto na peça 1, p. 65-70);

## Responsável

- Nome/CPF: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04);

- Cargo à época da constatação: Prefeita Municipal de Caxias/MA, gestão 2001-2004 (peça 1, p. 159);

- Conduta: contratar fornecedores sem licitação, sem a devida formalização de processo, sem parecer técnico ou jurídico para justificar a eventual dispensa/inexigibilidade e sem pesquisa de preços, bem como efetivar pagamentos aos referidos fornecedores sem cobertura contratual e sem exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o FGTS;

- Nexo de causalidade: a dispensa ou inexigibilidade de licitação e o pagamento por aquisições de bens ou serviços, que ocorreram na gestão da responsável, sem a adoção dos procedimentos necessários importam em afronta aos princípios constitucionais da licitação e da moralidade;

- Culpabilidade: a licitação e a formalização dos contratos são deveres elementares do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a culpa da gestora pelo ilícito.

## Encaminhamento

- Audiência da responsável, ex-Prefeita Municipal de Caxias, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que apresente razões de justificativa.

## CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” (itens 15 e 17 desta instrução) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade individual da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA, gestão 2001-2004, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, a citação da responsável.

20. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” (item 18 desta instrução) permitiu definir a responsabilidade da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA, gestão 2001-2004, pelos atos irregulares praticados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, a audiência da responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. Realizar a citação da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA, gestão 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência do seguinte ato:

**Ato impugnado 1:** Apresentação da prestação de contas do Termo de Responsabilidade 636 MPAS/SEAS/2002 (PT/SEAS/MPAS/420/02 e Siafi 470402), celebrado em 4/7/2002 entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Caxias/MA, objetivando a construção e o aparelhamento de Centro da Juventude, em desacordo com os normativos que regulam

a matéria quanto aos seguintes aspectos, impossibilitando a verificação da comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 7, p. 7):

Relatório incompleto, sem informações sobre atingimento dos objetivos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante dos recursos aplicados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objetivo proposto com o objetivo executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo e, ainda, não referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa (peça 7, p. 9):

Informa saldo devolvido no valor de R\$ 296,39, mas não foi encaminhado nenhum comprovante de devolução de saldo nesse valor;

c) Relação de Pagamentos (peça 7, p. 10):

Contém erro de transcrição do número de nota fiscal no valor de R\$ 11.765,00, emitida em 11/6/2004, credor: Agostinho de J. M. e Silva Neto. Foi discriminada com número 398, porém a nota fiscal apresentada no processo, à peça 7, p. 20, com as mesmas características, tem o número 284.

Contém erro na transcrição da data na nota fiscal número 308, informando a emissão em 16/6/2004, sendo 16/3/2004 a data de emissão lançada na referida nota, conforme peça 7, p. 17;

Valores relacionados ao cheque 850014 totalizam R\$ 20.676,11, mas de acordo com o extrato à peça 7, p. 30, o cheque 850014 tem o valor de R\$ 20.159,21;

Contém erro na transcrição do número do cheque no valor de R\$ 955,83, informando 850002, pois, conforme extrato à peça 7, p. 28, o número correto do cheque no referido valor é 850003;

O cheque número 850015, no valor R\$ 516,90, encontra-se no extrato à peça 7, p. 30, mas o referido cheque não foi discriminado na Relação de Pagamentos. Observa-se na Relação, que há dois valores, de R\$ 51,23 e R\$ 465,67, que totalizam R\$ 516,90, porém, o total citado foi informado na Relação de Pagamentos em referência ao cheque 850014.

d) Relação de Bens (peça 7, p. 11):

Contém erro na informação do número de nota fiscal: foram discriminados equipamentos relacionados à NF 3843, quando são referentes à NF 3840, juntada à peça 7, p. 19;

Constam equipamentos, conforme relação abaixo, que não estão discriminados na planilha de custos (v. plano de trabalho na peça 1, p. 14), adquiridos após o fim do prazo de execução do convênio (2/7/2004), sendo que na Relação de Pagamentos (peça 7, p. 10) consta o cheque 850017, de 26/8/2004, no valor de R\$ 5.892,00, que está relacionado à nota fiscal 20883, emitida em 6/8/2004 (peça 7, p. 22):

Nota fiscal	Data	Discriminação	Quant.	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
20883	6/8/2004	Cadeira fixa auxiliar	9	57,00	513,00
20883	6/8/2004	Cadeira belle	100	27,00	2.700,00
20883	6/8/2004	Freezer horizontal 4210 220 V	1	930,00	930,00
20883	6/8/2004	Refrigerador slin 1 pts 240L 220V	1	690,00	690,00
20883	6/8/2004	Mesa 140x60x75 cinza c/ 3 gavetas	4	175,00	700,00
20883	6/8/2004	Mesa c/ 2 gavetas c/ chave	1	139,00	139,00
20883	6/8/2004	Armário de aço	2	110,00	220,00
<b>Total</b>	-		-	-	<b>5.892,00</b>

e) notas fiscais:

As notas apresentadas não trazem a identificação do objeto e do número do ajuste;

f) Conciliação Bancária:

Apresenta saldo zerado. Observa-se, no entanto, que consta no demonstrativo de rendimentos (peça 7, p. 35) saldo de R\$ 296,39, valor que não está identificado nos extratos bancários à peça 7, p. 24-34;

g) Demonstrativo de Rendimentos (peça 7, p. 35):

Contém erro na transcrição do primeiro valor discriminado como “resgatado”, informando R\$ 3.296,05, o que está em desacordo com o valor informado no extrato bancário à peça 7, p. 26, ou seja, R\$ 3.196,05;

h) Termo de Aceitação Definitiva da Obra (peça 7, p. 36):

Não traz especificação sobre a área construída;

i) Termo de Aprovação e Homologação da licitação (peça 7, p. 37):

Não foi apresentada toda a documentação relativa ao processo licitatório, sendo que o termo de adjudicação assinado pela Comissão Permanente de Licitação indica somente como vencedora a empresa MAC Construção e Montagens Ltda. (peça 8, p. 37) e na Relação de Pagamentos (peça 7, p. 10) constam credores que não estão identificados nos documentos enviados pela Prefeitura;

j) fotografias:

As fotografias não mostram a placa de identificação do projeto, o terreno, a área, as fases e a conclusão da obra, a parte externa e interna e o pleno funcionamento do Centro da Juventude, sendo que as cópias das fotografias enviadas mostram somente a parte externa de um imóvel, sem qualquer identificação demonstrando tratar-se do mesmo projeto pactuado no Plano de Trabalho.

k) não foram apresentados os seguintes documentos:

Notas fiscais 310 e 314, discriminadas na Relação de Pagamentos, nos valores de R\$ 2.048,96 e R\$ 18.627,15, respectivamente (peça 7, p. 10);

Extratos bancários com a identificação dos rendimentos da aplicação financeira;

Comprovante de devolução de saldo de recurso. Verifica-se que consta no Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e no Demonstrativo de Rendimentos (peça 7, p. 9 e 35), a existência de saldo no valor de R\$ 296,39, cuja devolução não foi confirmada.

**Dispositivos violados:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986, e 28 e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

**Valor do débito:**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
200.000,00	2/9/2003

Valor atualizado monetariamente até 3/6/2014: R\$ 358.940,00 (demonstrativo na peça 14)

II. Realizar a audiência da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), ex-Prefeita Municipal de Caxias/MA, gestão 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à prática dos atos abaixo apontados:

**Ato impugnado 2:** Contratação direta sem licitação, nos casos a seguir relacionados, sem a formalização de processo, sem a emissão de parecer técnico ou jurídico para justificar a eventual



dispensa/inexigibilidade e sem pesquisa de preços, bem como efetivação de pagamentos, no montante de R\$ 29.679,20, sem cobertura contratual e sem exigir dos fornecedores abaixo indicados a documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o FGTS, conforme apontamento do Relatório de Fiscalização CGU 481, de 9/6/2005 (peça 1, p. 68-70):

Fornecedor	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)
GF Consultores Ltda.	06.058.374/0001-44	Projeto Técnico	3.278,00
Fênix Com. e Rep. de Móveis e Equip.	06.082.820/0001-56	Móveis/Equipamentos	7.317,90
Microdados Serviços	03.124.876/0001-38	Móveis/Equipamentos	11.765,00
Annalu Móveis e Decorações Ltda.	04.663.497/0001-89	Móveis/Equipamentos	1.426,30
Armazém São José	06.086.938/0001-52	Móveis/Equipamentos	5.892,00

**Dispositivos violados:** arts 37, *caput*, e 195, § 3º, da Constituição Federal; 47, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991; arts. 26, 38, inciso VI, e 60 da Lei 8.666/1993.

III. Informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 3 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
Jansen de Macêdo Santos  
AUFC – Mat. TCU 3077-5